



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13811.000640/2001-14
Recurso n° Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão n° 9303-008.613 – 3ª Turma
Sessão de 15 de maio de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO-CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Recorrentes CARGILL AGRICOLA S A e FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/1989 a 31/10/1995

COMPENSAÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS DO PIS SOMENTE COM O PRÓPRIO PIS. DIREITO SUPERVENIENTE. POSTERIOR UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS JUDICIAIS PARA A COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA COM DÉBITOS DE OUTROS TRIBUTOS DA INTERESSADA. POSSIBILIDADE. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. EFEITOS.

Os créditos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela RFB, no caso de a legislação posterior admitir tal hipótese.

Não há violação da coisa julgada quando norma posterior permite a compensação do crédito judicial com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, mas tão somente justa adequação do direito às ulteriores e mais amplas possibilidades de quitação de tributos mediante compensação.

Ademais, na forma da Nota COSIT n.º 141/03, é possível, no processo administrativo, assegurar ao contribuinte a compensação de seus créditos de PIS com débitos de quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, não obstante a decisão judicial tenha se adstrito a possibilitar a compensação de PIS com parcelas do próprio PIS.

PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. SÚMULA CARF Nº 15.

A base de cálculo do PIS, prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 7/1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Tratam-se de Recursos Especiais de Divergência interpostos pela Fazenda Nacional e pelo Contribuinte contra o acórdão n.º 202-15.937, de 10 de novembro de 2004 (fls. 4204 a 4216 do processo eletrônico), proferido pela Segunda Câmara do antigo Segundo

Conselho de Contribuintes, decisão que por maioria de votos, deu provimento parcial ao Recurso Voluntário.

A discussão dos presentes autos tem origem no pedido de restituição protocolado pelo Contribuinte do PIS recolhido com base dos Decretos leis n.º 2.445 e 2.448 de 1988, por terem sido declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e suspensa sua aplicação pela Resolução do Senado n.º 49/1995. Posteriormente, foram juntados pedidos de compensação, em função dos cálculos do PIS referente ao sexto mês anterior — Lei Complementar n.º 07/70. Ressalta-se que o Contribuinte é parte em ações judiciais objetivando a restituição/compensação das parcelas do PIS recolhidos sob os decretos leis supracitados.

Nos termos do despacho decisório exarado, o pedido do Contribuinte de restituição/compensação foi indeferido.

Inconformado, o Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que:

- o despacho decisório é ilegítimo porque contraria a decisão judicial que autorizou a compensação das parcelas de PIS recolhidas indevidamente, decisão inclusive que teve no corpo do processo um relatório fiscal proferido pela Delegacia de Fiscalização de São Paulo, considerando os cálculos efetuados pela impetrante como corretos;

- o acórdão proferido pelo TRF, afirma que Lei Complementar n°07/1970 manteve-se integra por ter sido o PIS recepcionado pelo art. 239 da Constituição Federal e que o despacho decisório contraria a decisão ao declarar que a LC n.º 07/1970 já havia sido alterada em 1988 pela lei n° 7.691/1988;

- a decisão do TRF tem a proteção da coisa julgada que não pode ser alterada por mero despacho administrativo interpretativo;

- a sistemática de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar n° 07/1970, considera a base de cálculo como sendo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador e que existe jurisprudência a respeito tanto do STJ como do Conselho de Contribuintes.

Por fim, requer que o despacho decisório seja reformado a fim de deferir o pedido de compensação dos créditos de PIS, reconhecido judicialmente, com débitos vencidos.

A DRJ em São Paulo/SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte.

Irresignado com a decisão contrária ao seu pleito, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, o Colegiado por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário, conforme acórdão assim ementado *in verbis*:

PIS. AÇÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO.

Existindo ação judicial versando sobre o direito compensatório o contribuinte submete-se aos limites determinados pelo Poder Judiciário, in casu, autorização para que se compense, apenas, PIS com PIS.

BASE DE CALCULO.

Os indébitos oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes dos Decretos-Leis n's 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, deverão ser calculados observando-se que a alíquota era de 0,75% incidente sobre a base de Cálculo, assim considerada o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. A partir de 1º de março de 1996, passou a vigor com eficácia plena as modificações introduzidas na legislação do PIS pela Medida Provisória n° 1.212/95 e suas reedições.

Recurso parcialmente provido.

A Fazenda Nacional opôs embargos de declaração às fls. 4220 a 4222, sendo que estes foram rejeitados, conforme despachos de fls. 4224 e 4226.

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 4228 a 4250) em face do acórdão recorrido que deu provimento parcial ao recurso do Contribuinte, a divergência suscitada pela Fazenda Nacional diz respeito à interpretação de que a

semestralidade corresponda a base de cálculo considerada como faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Para comprovar a divergência jurisprudencial suscitada, a Fazenda Nacional apresentou como paradigma o acórdão de n.º 203-07.273. A comprovação do julgado firmou-se pela juntada de cópia de inteiro teor do acórdão paradigma – documento de fls. 4252 a 4284.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi admitido, conforme despacho de fls. 4286 a 4290, sob o argumento que os pressupostos de admissibilidade foram cumpridos, e conseqüentemente a divergência jurisprudencial comprovada.

O Contribuinte opôs embargos de declaração às fls. 4302 a 4308, sendo que estes também foram rejeitados, conforme despachos de fls. 4334 e 4336.

O Contribuinte apresentou contrarrazões às fls. 4310 a 4322, manifestando pelo não provimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional e que seja mantido v. acórdão no tocante ao reconhecimento da semestralidade da base de cálculo do PIS.

O Contribuinte também interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 4354 a 4380) em face do acórdão recorrido que deu provimento parcial ao Recurso Voluntário, a divergência suscitada pelo Contribuinte diz respeito à possibilidade de compensação do indébito de PIS com débitos relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Para comprovar a divergência jurisprudencial suscitada, o Contribuinte apresentou como paradigma o acórdão de n.º 203-105.67. A comprovação do julgado firmou-se pela juntada de cópia de inteiro teor do acórdão paradigma – documento de fls. 4384 a 4394.

O Recurso Especial do Contribuinte foi admitido, conforme despacho de fls.4426 a 4428, sob o argumento que o acórdão recorrido decidiu que devem ser respeitados os limites da decisão judicial proferida sendo permitida apenas a compensação do PIS com o

PIS e não com a CPMF. Por sua vez, o acórdão paradigma entende que a interpretação sistemática do art. 66 da Lei nº 8.383/91, c/c os arts. 39 da Lei nº 9.250/95, 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, e 12 da IN SRF nº 21/97 leva a concluir ser possível, no processo administrativo, assegurar ao Contribuinte a compensação de seus créditos de PIS com débitos de quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, não obstante a decisão judicial tenha se adstrito a possibilitar a compensação de PIS com parcelas do próprio PIS.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões às fls. 4431 a 4438, manifestando pelo não provimento do Recurso Especial do Contribuinte.

É o relatório em síntese.

Voto

Conselheira Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Do Recurso Especial da Contribuinte

Da Admissibilidade

O Recurso Especial de divergência interposto pela Contribuinte atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento, conforme despacho de fls. 4426 a 4428.

Do Mérito

O caso em tela diz respeito ao direito à compensação de créditos do PIS com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Histórico das Ações:

Por meio da Ação Declaratória n.º 88.0044209-9/008 obteve provimento judicial para afastar a aplicação dos DL n.ºs 2.445/88 e 2.449/88 por serem inconstitucionais, mantendo a exigência da contribuição nos moldes da LC n.º 07/70, nada mencionando acerca da semestralidade (fls. 192/200- Volume I)

O Mandado de Segurança n.º 95.002.9406-0, que versava sobre a compensação do PIS com o PIS e PIS com COFINS, teve a liminar indeferida (fls. 424/425).

A recorrente ingressou com novo Mandado de Segurança n.º 95.03.034305-4 contra a decisão do juiz de primeira instância, proferida nos autos do Mandado de Segurança citado anteriormente, que havia denegado a segurança, tendo obtido liminar autorizando compensação do PIS com o PIS em 25 de abril de 1995. (fls. 476/479 Volume III)

Conforme consta As fls. 488/499, a sentença do juiz que denegou a segurança prejudicou a liminar que autorizava a compensação em 10 abril de 1996. Assim sendo, a recorrente ingressou com Medida Cautelar n.º 96.03.044422-7 solicitando autorização para efetuar depósitos judiciais, tendo sido concedida a liminar autorizando os depósitos (fls. 528/529).

Contra a sentença que lhe denegara a segurança, a contribuinte interpôs apelação cível (nº 97.03.007222-4), cuja decisão em 23 de abril de 1997, foi no sentido de autorizar a compensação do PIS com o PIS (fls. 570/582 Volume III), cujo a publicação no Diário ocorreu 22/04/1988.

Por meio de embargos declaratórios, a recorrente solicitou esclarecimentos quanto à aplicação da semestralidade na base de cálculo da contribuição. Os embargos foram rejeitados (fl. 630).

Foi interposto recurso especial (97.03.007222-4) solicitando a utilização de índices de correção sem os expurgos, tendo sido dado provimento (fl. 735).

O transito em julgado da decisão do processo n.º 97.03.007222-4, foi em 09 de outubro de 2000 (Fls 745).

No presente caso a decisão judicial proferida na Ação Ordinária n° 97.00059871, foi em 12 de janeiro de 2000 (fls 148), e teve o trânsito em julgado em 21/09/2004 (fl.183).

Relevante destacar que a sentença, foi proferida em data anterior a entrada em vigor da Lei n.º 10.637/02 (01/10/2002), que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430/96 para permitir a compensação com tributos diversos.

O art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, citado na consulta, regula o instituto da compensação tributária nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei n° 10.637, de 2002)

Se o trânsito em julgado ocorreu na vigência da redação original do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, e a implementação da compensação (a entrega da Dcomp) vier a ser realizada após a entrada em vigor da Medida Provisória n.º 66, de 2002, mesmo que a decisão judicial tenha limitado o direito à compensação a tributos de mesma espécie, o contribuinte tem o direito a compensar débito referente a qualquer tributo administrado pela RFB vez que o legislador reafirmou este seu direito em uma nova lei posterior.

A Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei n.º 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

E a Receita Federal do Brasil, quanto ao tema, em 2003, se posicionou nos termos da Solução de Consulta n.º 244/2003 que o sujeito passivo pode compensar créditos relativos à contribuição para o PIS/Pasep a ele reconhecidos em sentença judicial transitada em

julgado com débitos próprios referentes a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ainda que a sentença, fundada em dispositivos legais restritivos vigentes à época de sua prolação (posteriormente modificados), disponha diversamente, senão vejamos:

*MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL*

10ª REGIÃO FISCAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 244, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2003

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

EMENTA: COMPENSAÇÃO. COISA JULGADA. LEI SUPERVENIENTE FAVORÁVEL.

O sujeito passivo pode compensar créditos relativos à contribuição para o PIS/Pasep a ele reconhecidos em sentença judicial transitada em julgado com débitos próprios referentes a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ainda que a sentença, fundada em dispositivos legais restritivos vigentes à época de sua prolação (posteriormente modificados), disponha diversamente. A compensação deverá ser efetuada por meio do Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Não é admitida, entretanto, a compensação desses créditos com débitos de terceiros, a exemplo dos débitos dos fabricantes e dos importadores de veículos, oriundos da obrigação, relativamente às vendas que fizerem, de cobrar e recolher, na condição de contribuintes substitutos, a contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, devidas pelos comerciantes varejistas, ainda que o detentor dos créditos seja o contribuinte substituído.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966, arts. 128, 170 e 170-A; Lei nº 8.383, de 1991, art. 66; Lei nº 9.250, de 1995, art. 39; Lei nº 9.430, de 1996, art. 74; Lei nº 10.637, de 2002, art. 49; Lei nº 10.677, de 2003; Medida Provisória nº 2.15835, de 2001, art. 43; Medida Provisória nº 135, de 2003, art. 17; IN SRF nº 210, de 2002, art. 30; IN SRF nº 360, de 2003. VERA LÚCIA RIBEIRO CONDE Chefe da Divisão de Tributação

Posteriormente, esta posição foi ratificada por meio da Solução de Divergência n.º. 2/2010, que assim decidiu:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 2 de 22 de Setembro de 2010

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

EMENTA: COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO APÓS LEI Nº 10.637, de 2002, RESTRITIVA A TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Os créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, ou ainda, que tenha permitido apenas a repetição do indébito, poderão ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela RFB (a) se houver legislação superveniente que assegure igual tratamento aos demais contribuintes ou (b) se a legislação vigente quando do trânsito em julgado não tiver sido fundamento da decisão judicial mais restritiva.

Como se pode ver de seu texto, a solução de divergência n. 2/2010 aplica-se perfeitamente ao presente caso.

Posteriormente, em 2016 a Receita Federal publicou a Solução de Consulta 29/COSIT/SRF, segundo a qual “como regra geral, desde que observadas as restrições previstas na legislação vigente, os débitos próprios relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com os créditos relativos a tributos administrados pela Receita Federal reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, mesmo que essa decisão tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie”.

Solução de Consulta nº 29 - Cosit

Data 30 de março de 2016

Processo Interessado CNPJ/CPF

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS RECONHECIDOS POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO APÓS A LEI Nº 10.637/2002. RESTRIÇÕES. Como regra geral, desde que observadas as restrições previstas na legislação vigente, os débitos próprios relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB podem ser compensados com os créditos relativos a tributos administrados pela RFB reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, mesmo que essa decisão tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie. Entre as referidas restrições da legislação em vigor cita-se, exemplificativa, mas não exaustivamente, a impossibilidade de compensar débitos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b', e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991 com créditos relativos aos demais tributos administrados pela RFB. Dispositivos Legais: CTN, 170; Lei nº 11.457/2007, arts. 2º e 26, parágrafo único; Lei nº 8.383/1991, art. 66; Lei nº 8.212, art. 89, caput; IN RFB nº 1.300/2012, arts. 41, caput, e 56, caput.

Sobre o tema ainda, encontrei diversos posicionamentos esclarecendo que as sentenças transitadas em julgado posteriormente à Lei nº 10.637/2002 — mesmo na hipótese de terem autorizado apenas a compensação entre tributos da mesma espécie — poderiam ser utilizadas pelos contribuintes para a compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Prevaleceu, assim, a aplicação da norma contida em lei a despeito de restrição eventualmente estabelecida em sentença. Tal se justifica na medida em que o contribuinte pode ter requerido o reconhecimento do seu indébito em juízo de forma mais restritiva antes da alteração legislativa que veio a permitir a compensação ampliada. A alteração na legislação e no procedimento de compensação poderia, portanto, ser aplicada posteriormente.

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 382, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2014

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

EMENTA: COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO APÓS LEI Nº 10.637, de 2002; POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Os créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela RFB — exceção feita às contribuições previdenciárias e tributos apurados na sistemática do Simples Nacional — quando houver legislação superveniente ao trânsito em julgado que assegure igual tratamento aos demais contribuintes ou, ainda, quando a legislação vigente na data do trânsito em julgado não tiver sido fundamento da decisão judicial mais restritiva.

EXECUÇÃO JUDICIAL. DESISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL.

Tendo o contribuinte iniciado a execução na via judicial e posteriormente dela desistido, o direito de compensar prescreve no prazo de cinco anos contados a partir da homologação da desistência pelo Juízo da execução.

No período entre o pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento definitivo no âmbito administrativo, o prazo prescricional para apresentação da Declaração de Compensação fica suspenso.

O crédito habilitado pode comportar mais de uma Declaração de Compensação, todas sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos do trânsito em julgado da sentença ou da extinção da execução, não havendo interrupção da prescrição em relação ao saldo.

INDÉBITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA.

As decisões judiciais que reconheçam o indébito tributário não podem ser objeto de pedido de restituição administrativo, sob pena de ofensa ao art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 100 da CRFB/88; art. 108, I, arts. 168 a 170, e art. 174, I, da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN); arts. 460 e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 (CPC); art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991; art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995; art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pelo art. 49 da MP nº 66, de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 2002; arts. 41, 81 e 82 da IN RFB nº 1.300, de 2012; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 11, de 2014.

SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF06 Nº 6035, DE 12 DE JULHO DE 2017

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

EMENTA: COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO APÓS LEI Nº 10.637, de 2002. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Os créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela RFB – exceção feita às contribuições previdenciárias e aos tributos apurados na sistemática do Simples Nacional – quando a legislação vigente na data do trânsito em julgado não tiver sido fundamento da decisão judicial mais restritiva. INDÉBITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. As decisões judiciais que reconhecem o indébito tributário não podem ser objeto de pedido administrativo de restituição, sob pena de ofensa ao art. 100 da Constituição Federal de 1988. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 382, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: CF, de 1988, art. 100, Lei nº 9.430, de 1996, art. 74 e IN RFB nº 1.300, de 2012, arts. 41, 81 e 82.

Ademais, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, no acórdão n.º 9303-002.458, de Relatoria do Conselheiro Rodrigo Possas, manifestou-se no mesmo sentido:

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/2001 a 30/04/2002

AÇÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO.

É permitida a compensação do PIS com outros tributos administrados pela SRF, não obstante a decisão judicial tenha se apenas permitido a compensação de Cofins com parcelas da própria Cofins.

Recurso Especial do Contribuinte Provido.

Verifica-se que, no âmbito administrativo, há entendimento consolidado no sentido de que os créditos relativos a tributos administrados pela RFB, reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados, quando a legislação vigente na data do trânsito em julgado não tiver sido fundamento da decisão judicial mais restritiva. Por conseguinte, se a decisão judicial transitada em julgado não tiver sido proferida com base na legislação posterior, esta poderá ser aplicada, possibilitando o contribuinte de efetuar compensação com débitos de outra espécie.

À vista do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Especial da Contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran

Do Recurso Especial da Fazenda

Da Admissibilidade

O Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento, conforme despacho de fls.4286 a 4290.

Do Mérito

No mérito a divergência suscitada pela Fazenda Nacional diz respeito à interpretação de que semestralidade corresponda a base de cálculo considerada como faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. A Fazenda entende que **Incabível a interpretação de que tal contribuição deva ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior.**

A ementa do Acórdão Recorrido ficou assim redigida:

BASE DE CALCULO.

Os indébitos oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes dos Decretos-Leis n's 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, deverão ser calculados observando-se que a alíquota era de 0,75% incidente sobre a base de Cálculo, assim considerada o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. A partir de 1º de março de 1996, passou a vigor com eficácia plena as modificações introduzidas na legislação do PIS pela Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições.

De acordo o voto do Acórdão Recorrido, com a declaração da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, restabeleceu-se a vigência da Lei Complementar n.º 07/70 e alterações válidas. Com isso, a base de cálculo da contribuição voltou a ser o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. Desta forma, não há como negar que até 29 de fevereiro de 1996, a base de cálculo do PIS era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador dessa contribuição, sem correção monetária. A partir de março de 1996, quando passaram a vigor as

alterações introduzidas pela MP n.º 1.212/95, suas reedições, e, posteriormente, a Lei n.º 9.715/98, a contribuição passou a ser calculada com base no faturamento do próprio mês.

Ademais, quanto “à semestralidade”, existe Súmula do CARF a respeito:

Súmula CARF nº 15: A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

Foi, o tema inclusive, sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça -STJ:

Súmula nº 468: A base de cálculo do PIS, até a edição da MP n. 1.212/1995, era o faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao do fato gerador.

Diante disto, voto por negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran